



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35564.005344/2006-16
Recurso nº	142.658 Voluntário
Matéria	Cooperativa de Trabalho
Acórdão nº	205-00.304
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	COPERCEL - Cooperativa dos Trabalhadores da Industria Matarazzo de Embalagens
Recorrida	DRF em São Paulo - SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: COOPERATIVA DE TRABALHO.
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.
CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

O relatório fiscal esclarece com perfeição a natureza do crédito e demonstra claramente a sua origem, de forma que o crédito encontra-se lançado em conformidade com a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

[Assinatura]

[Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

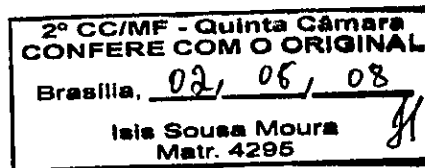
Presidente



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

1. Tratam os presentes autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, contra a Cooperativa dos Trabalhadores da Industria Matarazzo de Embalagens CELOSUL, apurado com base em aferição indireta sobre as remunerações pagas aos cooperados que constituíram a Cooperativa de Trabalho em 29/09/1994 e que permaneciam no quadro de empregados da entidade, conforme declarado na GFIP de 08/2006.

2. Segundo informa o relatório fiscal (fl. 23) foram solicitados para o Responsável do Departamento Pessoal o Sr. Valdecir Natalino Lira através do M.P.F. Mandado de Procedimento Fiscal 09322061F documentos relacionados com as contribuições recolhidas pela Cooperativa. Entretanto, referidos documentos não foram apresentados, o que levou o fiscal notificante a lavrar o respectivo auto de infração.

3. Inconformada, a Cooperativa impugnou o lançamento, conforme petição de fls. 33/46.

4. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.DECADÊNCIA – PRAZO DECENAL. AFERIÇÃO INDIRETA.CERCEAMENTO DE DEFESA. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é de 10 anos.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, INSS pode inscrever de ofício importância que reputar devida.

Tendo a fiscalização notificante observado em seus procedimentos estritamente a legislação vigente é inaceitável a alegação da empresa no sentido de que o seu direito à ampla defesa teria sido prejudicado.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação vigente é plenamente regular.

Lançamento procedente.”

5. A cooperativa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, a decadência (quinqüenal) do direito do fisco constituir o crédito previdenciário referente aos anos de 1999 e 2000;

b) no mérito, que a aferição indireta somente poderia ter sido realizada se não houvesse a possibilidade de verificação dos documentos contábeis da Cooperativa;

c) foram inobservados no lançamento os princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. As contra-razões do fisco estão às fls. 140/141 e pugnam pela manutenção da decisão de primeira instância.



Processo n.º 35564.005344/2006-16
Acórdão n.º 205-00.304

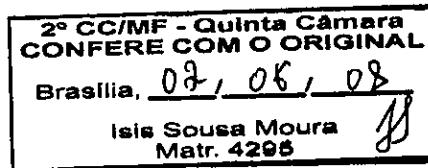
2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 145

7. O recurso subiu a esta instância desacompanhado do respectivo depósito recursal, tendo em vista determinação judicial de fls. 133/104.

É o Relatório.

D



Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. Compulsando os autos verifica-se, também, que a apuração da base de cálculo do lançamento e o enquadramento legal foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem da exigência lançada. Sendo que o contribuinte, ao contrário, não apresentou nenhuma prova que desqualificasse o lançamento.

4. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações da recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

5. Quanto a decadência, o prazo para constituição das contribuições previdenciárias é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, afastando-se, portanto, o prazo de cinco anos estabelecido pelo CTN.

6. Assim, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado equivocadamente pelo contribuinte.

7. Rejeito as preliminares e passo à apreciação do mérito.

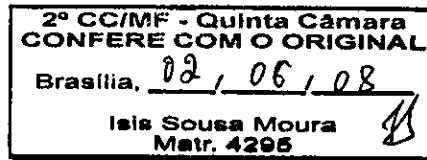
DO CRÉDITO

8. No mérito, reclama a empresa do método indireto que teria sido adotado pelo fisco para a determinação das obrigações tributárias, sem a verificação dos documentos contábeis da Cooperativa, procedimento que teria, inclusive, ferido os princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Não obstante o bom arrazoado trazido pela recorrente, não lhe assiste razão.

10. Compulsando a peça informativa produzida pelo auditor notificante verifica-se de forma solar, ao contrário do alegado pela recorrente, que o lançamento fiscal foi efetuado através da verificação indireta devido a negativa de entrega de documentos requeridos pela fiscalização.





11. Caso houvesse interesse da recorrente em demonstrar quaisquer equívocos no lançamento, bastava que carresse aos autos os documentos necessários. O que leva a crer que o levantamento realizado correspondeu à realidade encontrada pelo fisco.

12. Sendo assim, não há que se falar em ofensa a princípios, uma vez que a base de cálculo foi corretamente apurada na documentação disponibilizada pela empresa, em conformidade com a legislação previdenciária destacada no anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito.

CONCLUSÃO

13. Assim, voto no sentido de CONHECER do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator